



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.917 - RJ (2014/0197441-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALUÍSIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566
CÉSIO CAETANO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ181078
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA FLORENTINO DE MOURA - RJ170096

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ajuizamento da Ação Coletiva, no ano de 2002, apenas interrompeu a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Assim, a citação do Estado na mencionada Ação Coletiva não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas, a qual, contudo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.917 - RJ (2014/0197441-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ALUÍSIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566

CÉSIO CAETANO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ181078

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JULIANA FLORENTINO DE MOURA - RJ170096

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ALUÍSIO DOS SANTOS FILHO contra a decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O agravante sustenta que *a citação válida da ação coletiva interrompe a contagem do prazo prescricional, que somente voltará a ser contado quando do trânsito em julgado da tutela coletiva* (fls. 423).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.917 - RJ (2014/0197441-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ALUÍSIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566

CÉSIO CAETANO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ181078

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JULIANA FLORENTINO DE MOURA - RJ170096

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O ajuizamento da Ação Coletiva, no ano de 2002, apenas interrompeu a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Assim, a citação do Estado na mencionada Ação Coletiva não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas, a qual, contudo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.*

2. *Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, quanto à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de demanda coletiva, o posicionamento da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas.*

2. *O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico).*

3. *Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.*

4. *A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual.*

5. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

6. *Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e jurídica entre eles.

7. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016).*

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197441-1

AgInt no
REsp 1.473.917 / RJ

Números Origem: 02600152620128190001 198700400583 19880010404632 19960010176816
200103082770113 201425156688 2600152620128190001 935851719948190001

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566
CÉSIO CAETANO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ181078
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA FLORENTINO DE MOURA - RJ170096

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUÍSIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
PAULO ANTONIO DE FREITAS LOBO - RJ079566
CÉSIO CAETANO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ181078
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA FLORENTINO DE MOURA - RJ170096

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.